Ação de cobrança - Contrato de seguro - Invalidez permanente - Configuração - Financiamento habitacional - Quitação do saldo devedor -Obrigação da seguradora - Aplicabilidade do CDC -Parcelas pagas indevidamente - Devolução do valor em dobro

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Invalidez permanente. Configuração.

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 63, n° 202, p. 41-212, jul./set. 2012

Financiamento habitacional. Quitação do saldo devedor. Aplicabilidade do CDC. Devolução das parcelas indevidamente pagas. Agravo improvido.

- A incapacidade do segurado deve ser analisada, tendo em vista a atividade profissional desenvolvida. Comprovado o acometimento do empregado por doença que implique impossibilidade para o exercício da atividade laboral regularmente exercida, há que reconhecer a obrigatoriedade da seguradora no pagamento da indenização.
- Os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor enquanto relação de consumo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10. 290605-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Caixa Seguradora S.A. - Agravada: Maria Aparecida da Silva Viana - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2012. - Rogério Medeiros - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Versam os autos agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S.A. em face de Maria Aparecida da Silva Viana, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela liminar, contra decisão do MM. Juiz a quo, que determinou à agravante a quitação do saldo devedor do imóvel, diretamente à Caixa Econômica Federal, em única vez, no limite de 71,53%, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$10.000,00.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela agravada Maria Aparecida da Silva Viana, que, em decorrência de concessão de aposentadoria em 17.05.2009, teria ficado permanentemente inválida, o que lhe daria o direito à indenização securitária correspondente à quitação parcial do saldo devedor no percentual de seu comprometimento de renda, previsto no mútuo firmado com a CEF.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Foi indeferida a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, conforme f. 147/148-TJ.

O MM. Juiz a quo apresentou informações, à f. 188-TJ, de que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e de que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, CPC.

O agravado apresentou contraminuta às f. 153/186-TJ, em que requer seja negado provimento ao recurso. É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a seguradora, ora agravante, em decorrência de invalidez permanente da segurada, quitasse 71,53% do saldo devedor do imóvel, firmado entre a agravada e a Caixa Econômica Federal, por meio de contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese, alega o agravante que a invalidez que ocasionou a aposentadoria da agravada é parcial, não se enquadrando, assim, nas hipóteses de cobertura prevista no seguro vinculado ao mútuo habitacional. Por fim, ressalta que não estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar recorrida.

Em contrapartida, a agravada argui que a doença que lhe acometeu é permanente, sendo essa hipótese elencada no contrato celebrado com a seguradora, devendo esta cumprir com o pagamento da respectiva quitação.

Nota-se que a pretensão da agravada é a de obter a quitação de imóvel financiado, que restou garantido mediante contrato de seguro firmado com a seguradora recorrente, Caixa Seguradora S.A., ante a ocorrência de sua invalidez permanente.

Conforme se observa na cópia juntada da inicial do processo de origem, os documentos apresentados pela própria agravante, em especial os laudos médicos de f. 115/116, que, além de ratificar as afirmações da agravada, atinentes ao financiamento do seu imóvel e à contratação do seguro, põem-se de acordo com o pleito indenizatório ante a incontroversa invalidez permanente, que lhe valeu, inclusive, a aposentadoria.

De acordo com o art. 757 do CC,

pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

O objeto do seguro é o risco. Conforme leciona Silvio Rodrigues, o segurado transfere o risco para terceiros, trazendo àquele

a tranquilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá à ruína, pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelo segurador (*Direito civil.* 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 332).

Sobre o assunto, trago lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, 'trilogia', uma espécie de santíssima trindade.

Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco.

[...].

Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume, perante o segurado, a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las (*Programa de responsabilidade civil.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 404-405).

Vale lembrar, ainda, que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal, em seu art. 3°, § 2°, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa feita, há perfeita aplicação das disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, como o caso em voga, podendo este ser definido como um serviço de cobertura de riscos ofertado pela seguradora, acordando-se o pagamento dos prejuízos decorrentes de eventos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais desse serviço.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

Ementa: Apelação cível. Contrato de seguro. Fisioterapia. Indenização das despesas. Aplicação do CDC e aplicabilidade da Lei 9.656/98. Dano moral. Inexistência. - Comprovado que a fisioterapia era necessária para a recuperação da enferma, não se tratando de reabilitação, mas de meio de tratamento na CTI, cabível o reembolso. Descabe a pretensão de indenização por danos morais em razão da negativa de pagamento da indenização, havendo a parte de demonstrar a ocorrência concreta de abalo moral e prejuízo de ordem extrapatrimonial. Negaram provimento aos recursos. Unânime (TJRS - AC nº 70026583435 - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga - j. em 25.06.2009).

In casu, observa-se que a agravada, professora da rede pública, foi considerada inválida pelo órgão previdenciário oficial para o exercício de sua profissão. Assim, tem-se por demais comprovado tal estado de incapacidade e de reconhecimento do direito ao recebimento da correspondente indenização securitária, qual seja a quitação do saldo devedor do imóvel na Caixa Econômica Federal.

A esse respeito:

Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente e total por doença. Cobertura. - Restando demonstrado que o autor é totalmente incapaz para o trabalho, sendo, inclusive, aposentado por invalidez pelo INSS, deve a seguradora ré efetuar o pagamento da indenização correspondente. Apelação provida (TJRS - AC n° 70027946870 - 5° Câmara Cível - Rel. Des. Leo Lima - j. em 15.04.2009).

Apelação cível. Seguro de vida em grupo. Invalidez. Cobertura. - Reconhecido que a autora está incapacitada permanente e totalmente para o exercício de atividade remunerada, para fins securitários, cumpre-lhe o recebimento do seguro contratado. Percepção reforçada pelo fato de ter sido aposentada junto ao INSS. Apelação desprovida (TJRS - AC n° 70027153766 - 6º Câmara Cível - Rel.º Des.º Liege Puricelli Pires - j. em 18.12.2008).

Ressalte-se que, para configurar a invalidez total e permanente, basta a incapacidade do segurado para o desempenho da atividade laboral que exercia antes da manifestação da incapacitação, pouco importando se está apto para exercer outros ofícios diversos da profissão que escolheu.

Dessa forma, cumprido o requisito contratual concernente à invalidez permanente do segurado, a valer-lhe o alcance do benefício contratado, ilegalmente negado pela seguradora, conforme f. 113-TJ, tem-se por exigível a quitação do imóvel financiado, bem como a devolução do valor, em dobro, das parcelas indevidamente pagas.

Assim, correta a determinação de quitação do contrato de financiamento existente entre o agravado e a instituição, bem como de devolução das prestações pagas após a aposentadoria da agravada, por invalidez, visto que efetivamente indevidas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEM-BARGADORES ESTEVÃO LUCCHESI e VALDEZ LEITE MACHADO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.